

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013	Emendas do Senado
	Define crimes de terrorismo e dá outras providências.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Esta Lei define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, além de dar outras providências.	
		Emenda nº 1 – Plenário Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013:
	Terrorismo	
	Art. 2º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade de pessoa.	Art. 2º. Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física, à saúde ou à liberdade de pessoa, quando:
		I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;
		II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou
		III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, sexo, identidade ou orientação sexual, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.
	Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.	Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.
	§ 1º Se resulta morte:
	Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013	Emendas do Senado
	§ 2º As penas previstas no caput e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:	
		Emenda nº 7 – Plenário Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 499 de 2013:
		Art. 2º § 2º
	I - com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa, ou outro meio capaz de causar danos ou promover destruição em massa;	I - com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa, por meio informático ou outro meio capaz de causar danos ou promover destruição em massa.”.(NR)
	II - em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional;	
	III - por agente público, civil ou militar, ou pessoa que aja em nome do Estado;	
	IV - em locais com grande aglomeração de pessoas.	
		Emenda nº 6 – Plenário Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, § 2º, inciso V, do PLS nº 499, de 2013:
		Art.2º § 1º
	V - contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal;	V – contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República ;
	VI - contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiros, agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013	Emendas do Senado
	§ 3º Se o agente for funcionário público, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.	
		Emenda nº 8 – Plenário Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013:
	Financiamento do terrorismo	
	Art. 3º Oferecer, obter, guardar, manter em depósito, investir ou contribuir de qualquer modo para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro com a finalidade de financiar, custear ou promover prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ser executados.	Art.3º Oferecer, obter, guardar, manter em depósito, investir ou contribuir de qualquer modo para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, custear ou promover prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ser executados.
	Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.	Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.
		Emenda nº 2 – Plenário Dê-se a seguinte redação ao art. 4º, do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013:
	Terrorismo contra coisa	
	Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial.	Art. 4º. Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial, quando:
		I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;
		II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou
		III – forem motivadas por preconceito de raça, cor,



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013	Emendas do Senado
		etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, sexo, identidade ou orientação sexual, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.
	Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.	Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.
		Emenda nº 9 – Plenário Dê-se a seguinte redação ao art. 4º, § 1º, do PLS nº 499, de 2013:
	Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial.	Art. 4º
	§ 1º Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do caput deste artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária, estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, estado, distrito federal ou municipal, e instalação militar.	§ 1º Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do caput deste artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária, estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, estado, distrito federal ou municipal, sede do Ministério Público da União e dos estados e instalação militar.
		Emenda nº 12 – Plenário Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo 1º do Artigo 4º do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013:
	Terrorismo contra coisa	Terrorismo contra coisa
	Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial.	Art. 4º - Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial.
	Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.	Pena – reclusão, de 08 (oito) a 20 (vinte) anos.



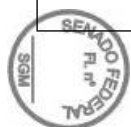
Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013	Emendas do Senado
	§ 1º Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do caput deste artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária, estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, estado, distrito federal ou municipal, e instalação militar.	§ 1º - Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do caput deste artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, aeroporto, porto, estação rodoviária, estação ferroviária, estação de metrô, veículos e instalações de transporte público coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio, material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, Estado, Distrito Federal ou Municipal, e instalação militar.
		§ 2º - § 3º -
		Emenda nº 10 – Plenário Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 499 de 2013:
	Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial.	Art. 4º
	§ 1º Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do caput deste artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária, estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, estado, distrito federal ou municipal, e instalação militar.	§ 1º Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do caput desse artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, sistemas informáticos, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária, estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, instituições do sistema financeiro nacional e suas redes de atendimento, próprias ou de terceiros, estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, estado distrito federal ou municipal, e instalação militar.
	Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.	Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013	Emendas do Senado
	§ 2º Aplica-se ao crime previsto no caput deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos IV e VI do § 2º do art. 2º desta Lei.	§2º - Aplica-se ao crime previsto no caput deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos I, IV e VI do § 2º do art. 2º desta Lei.
	§ 3º Se o agente for funcionário público, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.	§3º.....
		§ 4º - Se o agente, a qualquer título, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, desviar, emprestar, remeter, empregar, ocultar ou manter sob sua guarda explosivo em desacordo com a determinação legal, ainda que a conduta delituosa prevista no caput não venha a ser praticada.
		Pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.
	Incitação ao terrorismo	
	Art. 5º Incitar o terrorismo:	
	Pena-reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.	
	Favorecimento pessoal no terrorismo	
	Art. 6º Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo:	
	Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.	
	Parágrafo único. Não se aplica a pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida.	
	Grupo terrorista	
	Art. 7º Associarem-se três ou mais pessoas com o fim de praticar o terrorismo:	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013	Emendas do Senado
	Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.	
	Arrependimento e proteção legal	
	Art. 8º Fica extinta a punibilidade do agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução e impede que o resultado do crime de terrorismo se produza, desde que não seja reincidente em crime previsto nesta Lei.	Emenda nº 3 – Plenário Exclua-se o art. 8º, do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013.
	Parágrafo único. Serão garantidas ao agente arrependido, nos termos do caput deste artigo, quando por ele requeridas, as medidas de proteção atribuídas às vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.	
		Emenda nº 4 – Plenário Acrescente-se art. 8º ao Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013, renumerando-se os demais:
	Art. 8º Fica extinta a punibilidade do agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução e impede que o resultado do crime de terrorismo se produza, desde que não seja reincidente em crime previsto nesta Lei.	Art. 8º. Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade.
		Emenda nº 5 – Plenário Dê-se a seguinte redação ao art. 9º, do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013:
	Cumprimento da pena	
	Art. 9º O condenado por crime previsto nesta Lei só terá direito ao regime de progressão de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena em regime fechado.	Art. 9º. O condenado por crime previsto nesta Lei só terá direito à progressão de regime de cumprimento de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena.
	Parágrafo único. Quanto à progressão de regime,	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013

8

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013	Emendas do Senado
	observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.	
	Art. 10 Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto.	
	Competência	
	Art. 11 Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.	
		Emenda nº 11 – Plenário Dê-se a seguinte redação ao art. 12, do PLS nº 499, de 2013:
Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990	Art. 12 O art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 12 O art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.	" Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos e prática da tortura." (NR)	" Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos e prática da tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins." (NR)
Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.		
Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983	Art. 13 Revoga-se o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.	
Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013

9

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013	Emendas do Senado
Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.		
		Emenda nº 13 – Plenário Insira-se o seguinte art. 14, renumerando-se os demais, do PLS nº 499, de 2013:
		“Art. 14 Esta Lei não se aplica a manifestações políticas, conduta individual ou coletiva de pessoas, movimentos sociais ou sindicatos, movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando contestar, criticar, protestar, apoiar com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias e liberdades constitucionais.” (NR)
	Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	

